**LEI Nº 7089/2014**

**DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE PROVADORES DIFERENCIADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NAS LOJAS DE DEPARTAMENTOS DE VESTUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica todo e qualquer comércio ou estabelecimento varejista ou atacadista que comercialize roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, obrigado a possuir pelo menos 1 (um) provador adequado para as pessoas com deficiência e /ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º -** O provador de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes parâmetros mínimos:

I – dimensão mínima do boxe de 150 (cento e cinquenta) centímetros por 150 (cento e cinquenta) centímetros;

II – deve haver área de giro de 130 (cento e trinta) centímetros de diâmetro;

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3 (três) e 5 (cinco) centímetros, estarem no mínimo à 4 (quatro) centímetros de distância da parede e serem feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 120 (cento e vinte) centímetros de largura por 210 (duzentos e dez) centímetros de altura. Quando houver porta de eixo vertical, esta deve abrir para fora;

V – ausência de barreiras e existência de corredores, portas e passagens de acesso ao provador com largura de 120 (cento e vinte) centímetros.

**Art. 3º -** O não atendimento ao disposto nesta lei importará ao infrator as seguintes penalidades:

I – em primeira notificação,a fim de que se cumpra as exigências legais no prazo de 90 (noventa) dias;

II – decorrido o prazo previsto no inciso I, o não atendimento do mesmo acarretará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III – decorrido o prazo previsto no inciso II sem haver a devida regularização será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento;

IV – o valor da multa de que trata o inciso II será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** **-** Não se aplica a presente Lei aos estabelecimentos que não possuam provadores.

**Art. 5º** **-** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 20 de outubro de 2014.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**

**Presidente**